



0812031



00135.214688/2019-04

**CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS**

SCS - B - Quadra 09 - Lote C - Edifício Parque Cidade Corporate, Torre A  
Brasília, DF. CEP 70308-200. - <http://www.mdh.gov.br/sobre/participacao-social/cndh>

**RECOMENDAÇÃO Nº 07, DE 13 DE JUNHO DE 2019**

*Recomenda que o tratamento dado a comunicadores por parte dos agentes públicos siga diretrizes estabelecidas em normas internacionais e nacionais que visem garantir o respeito ao exercício profissional, a liberdade de expressão, liberdade de imprensa e o direito à informação.*

O **CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS – CNDH**, no uso de suas atribuições previstas na Lei nº 12.986, de 02 de junho de 2014, tendo em vista especialmente o disposto no argo 4º, inciso IV, que lhe confere competência para expedir recomendações a entidades públicas e privadas envolvidas com a proteção dos direitos humanos, e dando cumprimento à deliberação tomada, por maioria, em sua 48ª Reunião Ordinária, realizada no dia 12 de junho de 2019:

**CONSIDERANDO** que o art. 19 da Declaração Universal dos Direitos Humanos afirma que “todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e expressão; esse direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras”;

**CONSIDERANDO** que o art. 13 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em especial o art. 13.1 afirma que “toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e ideias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha”;

**CONSIDERANDO** o artigo 19 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, em especial, o artigo 19.2 que estabelece que “toda pessoa terá direito à liberdade de expressão; esse direito incluirá a liberdade de procurar, receber e difundir informações e ideias de qualquer natureza, independentemente de considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro meio de sua escolha”;

**CONSIDERANDO** que, na “Declaração conjunta sobre a Liberdade de Expressão e Notícias Falsas, Desinformação e Propaganda”, os Relatores Especiais para a Liberdade de Expressão da Organização das Nações Unidas, Organização dos Estados Americanos (OEA), Organização pela Segurança e Cooperação na Europa (OSCE) e da Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (CADHP) afirmam que atores estatais não devem fazer, apoiar, encorajar ou difundir declarações que sabem ou que deveriam saber serem falsas ou que demonstrem que não são baseadas em evidências verificáveis;

**CONSIDERANDO** que a “Declaração conjunta sobre a Liberdade de Expressão e Notícias Falsas, Desinformação e Propaganda” também afirma que são alarmantes os casos de agentes públicos que desqualificam, intimidam e ameaçam a mídia, o que aumenta o risco de ameaças e violências contra comunicadores e estimula a confusão das fronteiras entre desinformação e produtos de mídia que contém dados que podem ser verificados independentemente;

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal de 1988 outorga a livre expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença (CF, art. 5º, IX); o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (CF, art. 5º, XIII), assegurando a todos o acesso à informação e o resguardo ao sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional (CF, art. 5º, XIV);

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal de 1988 determina que a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerão qualquer restrição (art. 220, caput), sendo vedada a imposição, por lei, de dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV (art. 220, §1º);

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal de 1988 veda toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística (CF, art. 220, §2º);

**CONSIDERANDO** que o direito à informação integra o patrimônio jurídico de todo cidadão, sendo dever do Estado assegurar os meios para o seu livre exercício;

**CONSIDERANDO** que é obrigação do Estado brasileiro adotar todas as medidas que estiverem ao seu alcance para prevenir a violência contra comunicadores por razão da sua atividade, para protegê-los quando alvos de ameaças e para investigar, julgar e punir os responsáveis dos crimes cometidos contra sua integridade física e moral;

**CONSIDERANDO** que o Brasil está entre os países mais violentos no que diz respeito ao ambiente de atuação dos comunicadores, com 64 casos de assassinatos registrados desde 1995, como apontado pelo Relatório “Violência contra comunicadores no Brasil: um retrato dos últimos 20 anos”, elaborado pelo Conselho Nacional do Ministério Público em 2019;

**CONSIDERANDO** que a Portaria nº 300 do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, [3] de 3 de setembro de 2018, inclui no Programa de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos (PPDDH) o comunicador social que esteja vivenciando situações de ameaça ou violência que vise a constranger ou inibir sua atuação nesse fim;

**RECOMENDA:**

**AOS AGENTES PÚBLICOS (Presidente da República, vice-Presidente, Ministros de Estado, governadores, prefeitos, deputados, senadores, vereadores, entre outros que, no exercício da sua função, representem o Estado brasileiro):**

a) Que adotem um discurso público que contribua para prevenir a violência contra comunicadores e para a construção de um ambiente favorável para o livre exercício do jornalismo e da liberdade de expressão;

b) Que condenem de forma pública, inequívoca e sistemática qualquer forma de violência e ataques contra comunicadores e encorajem as autoridades competentes a agir com a devida diligência e rapidez na investigação dos fatos e na punição dos responsáveis;

c) Que reconheçam constante, explícita e publicamente a legitimidade e o valor do jornalismo e da comunicação, mesmo em situações em que a informação divulgada possa ser crítica ou inconveniente aos interesses dos governos;

d) Que jamais sejam agentes diretos ou promovam violações ao direito à liberdade de expressão, incitem discriminações ou criem ambientes que conduzam à violência contra comunicadores, seja física, verbal ou na esfera digital;

e) Que garantam o pleno respeito do direito constitucional ao sigilo da fonte jornalística;

f) Que jamais estimulem a desinformação ou confundam suas fronteiras com o exercício da atividade jornalística, ao usar a etiqueta ‘fake news’ indiscriminadamente para levantar dúvidas sobre a cobertura jornalística quando há discordância com o seu conteúdo;

g) Que não sejam agentes de litigância de má fé, mobilizando processos judiciais ou outros instrumentos para cercear de forma ilegítima debates e notícias jornalísticas que tragam elementos de relevância social e que estejam permeados por questões de interesse público.

h) Que garantam o acesso à informação pública e a transparência com isonomia e sem seletividade, acolhendo os questionamentos e demandas de comunicadores e garantindo o acesso a coletivas de imprensa, atividades oficiais e divulgações a todos/as os/as profissionais, independentemente da linha editorial do seu veículo ou da pauta com as quais trabalham.

**LEONARDO PENAFIEL PINHO**

Presidente

Conselho Nacional dos Direitos Humanos



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Penafiel Pinho**, Usuário Externo, em 13/06/2019, às 16:54, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mdh.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0812031** e o código CRC **B45940A9**.